

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

# **Protocolo Geral**

PROJETO DE LEI

Nº 002/20

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
25,102,120	27,02,20	Resultado da Votação:  5 Forvoraveis  3 Avsencias	281 021 20 OF M1/20

enta: Institui o	Programa	de Re	euperação	Fiscal
ET'S MUNICIPAL				

Observações:
Remetido para Comissão:
em/
Reunião das Comissões/
Solicitação de Parecer
Fatheron os Verrador, Eduardo, Dos Luis.
Fattmon os Verradors, Eduardo, Positivis. a Vereabone Dione



### PROJETO DE LEI N.º ... 02/2020

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL – e dá outras providências.

- Art. 1.º Fica instituído no Município de Barra do Ribeiro, o **Programa** de Recuperação Fiscal REFIS MUNICIPAL ano 2020.
- Art. 2.º O Programa de Recuperação Fiscal REFIS MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2019, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.
- Art. 3.º A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:
  - I expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II promover a integração das rotinas e procedimentos necessários
   à execução do REFIS MUNICIPAL, especialmente no que se refere aos
   sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
  - III receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL;
- IV excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

0



- Art. 4.º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo 2.º desta Lei.
- § 1º O ingresso no REFIS MUNICIPAL, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 2.º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.
- § 2 °. Após ser formalizado o ingresso no REFIS MUNICIPAL pelo optante, pessoa física ou jurídica, em todos os casos o Cadastro Municipal será atualizado pelo Setor de Tributos com o nome completo do contribuinte, CPF e endereço atualizado, e este ficará como responsável pelo imóvel, caso não esteja cadastrado.
- Art. 5.º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 30 de outubro de 2020, podendo ser prorrogada por Decreto Municipal por mais 45 dias, mediante assinatura do TCD Termo de Confissão de Dívida, conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo órgão responsável pela dívida ativa.
  - Art. 6.º O TCD Termo de Confissão de Dívida será:
- I firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigida destes últimos a devida procuração;
- II devolvido, devidamente assinado, com a primeira parcela quitada na Tesouraria do Município, pela pessoa física ou jurídica optante, ao Setor de Tributos.
- Art. 7.º No caso de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal serão concedidos os seguintes descontos:

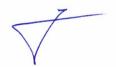


- I para pagamento à vista ou cartão de crédito em até 6 parcelas:
   100% (cem por cento) de desconto na multa e 50% dos juros;
- II para pagamento em ate 10 parcelas: haverá desconto de 80%
   (oitenta por cento) na multa e 40% dos juros;
- III para pagamento em ate 12 parcelas: haverá desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e 30% dos juros;
- IV para pagamento em ate 20 parcelas: haverá desconto de 50% (cinqüenta por cento) na multa e 20% dos juros;
- V para pagamento em ate 30 parcelas: haverá desconto de 20%
   (vinte por cento) na multa e 10% dos juros.

Parágrafo único: A forma de pagamento parcelado em até 24 vezes, poderá ser efetuado no cartão de crédito Visa, Mastercard e Banricompras, assim como os pagamentos a vista poderão ser efetuados no cartão de débito.

## Art. 8.º A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica:

- I pagamento da primeira parcela no ato da formalização do REFIS
   MUNICIPAL;
- II suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados e em cobrança judicial;
- III submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.
- Art. 9.º Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente.
- § 1.º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos





da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

- § 2.º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em demanda judicial, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.
- § 3.º A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste artigo deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no artigo 5.º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo órgão responsável pela dívida ativa.
- Art. 10. O débito consolidado, na forma do artigo 9.º desta Lei, será pago em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 05 (quinze) de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função da combinação do valor do débito consolidado com o valor da parcela mínima.
- § 1.º A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 40,00 (quarenta reais).
- § 2.º A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 70,00 (setenta reais).
- Art. 11. A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:
- I confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;
- II aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência do Programa.



- Art. 12. A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda:
- I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II inadimplemento, por 3 (três) meses consecutivos e/ou alternados, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL:
- III constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
  - IV compensação ou utilização indevida de créditos;
- V decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- VI prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VII decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se os valores referentes aos descontos conferidos pela inclusão neste programa de recuperação fiscal.

Art. 13. O servidor que houver adquirido o direito de usufruir do Prêmio por Assiduidade previsto no art. 91 da Lei nº 793, de 1º de outubro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Municipais), poderá compensar seus débitos fiscais quando da conversão da licença em pecúnia.



Art. 14. Os valores de dívidas referentes aos valores já ajuizados não estarão isentos do pagamento de custas judiciais e honorários determinados pelo juízo, devendo os mesmos serem objeto de emissão de guia para pagamento junto ao poder judiciário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 21 de fevereiro de 2020.

JAIR MACHADO

Prefeito Municipal



### **JUSTIFICATIVA**

Sr. Presidente

Srs. Vereadores.

Apresentamos o Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL 2020, e dá outras providências, com redução de juros, multas e correção monetária.

A presente medida tem por escopo oferecer as pessoas físicas e jurídicas uma real forma de quitar definitivamente seus débitos com o Erário Público.

Outro fato determinante para implantação deste Programa foi o decréscimo da arrecadação em decorrência da diminuição dos repasses financeiros, razão em que temos que adotar métodos tanto para aumentar a Receita quanto na diminuição da Despesa do Município, para que possamos honrar compromissos com relação às despesas fixas.

Salientamos que não estamos abrindo mão da Receita decorrente de tributos, mas sim estabelecendo um programa de recuperação fiscal com prazo determinado para o fim de buscar ativos financeiros inadimplidos.

Sendo estas as considerações que julgamos importantes, colocamonos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Barra do Ribeiro, 21 de fevereiro de 2020.

JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais guerida."

## PARECER JURÍDICO nº 01/2020

## Referente ao Projeto de Lei nº 02/2020:

INSTITUI O PROGRAMA FISCAL – REFIS MUNICIPAL – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I - Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 02/2020, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo instituir o programa fiscal – REFIS Municipal. Constam no projeto 06 (seis) páginas, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

### II - Da Iniciativa

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em Barra do Ribeiro.

Não longe surge o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, onde diz que: "compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local". No mesmo sentido, o artigo 6°, I, da Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro, dentre outras, atribui ao Município "competência para legislar sobre assuntos de interesse local".

Nos termos do art. 24°, I, c.c art.30, II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário. Segundo, ainda, o art. 6, inc. III, da LOM, autoriza o Município a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Portanto, o presente projeto, sob aspecto formal, está plenamente atendido.

#### III - Do mérito

Quanto o aspecto material, sabemos que não é de hoje que os municípios procuram formas de incrementar a arrecadação de Recursos, dentre as quais destaca-se Programas de Parcelamento de Débitos Fiscais.

SE



"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

No caso em tela, surge a presente proposição buscando autorização legislativa para parcelar em até 30(trinta) vezes as dívidas constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa. É certo que as vantagens (desconto) oferecidas não são relacionadas a dívida principal, mas em relação ao acessório, situação perfeitamente possível frente a legislação vigente.

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela.

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bemvindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6° e 165, §§2° e 6°) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não há impedimento que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos. Assim, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a Lei Municipal, estando de acordo com as normas legais.

#### IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 02/2020, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 26 de fevereiro de 2020

Eduardo Pacheco Hubner OAB/RS 75.023

Assessor Jurídico do Legislativo



## **COMISSÃO REPRESENTATIVA**

## PROJETO DE LEI Nº 002/2020

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS-MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: Vereador João Francisco da Silva Feijó Vice-Presidente: Vereador Athos do Amaral Maicá

Secretário: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

**A COMISSÃO REPRESENTATIVA,** nomeada pela portaria nº 024/2019, em conformidade com o Art. 75 do Regimento Interno, examinando o Projeto de Lei nº 02/2020, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 26 de fevereiro de 2020.

João Francisco Feijó da Silva

Presidente

Athos Amaral do Maicá Vice - Presidente

Cirineu Luiz Iplinski Secretário